

CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO DA APOSENTADORIA MISTA OU APOSENTADORIA HÍBRIDA NO BRASIL

Jailton Barros de Freitas Júnior¹

Profº Abraao Lopes ²

Resumo:

O presente trabalho teve por objeto o estudo do instituto da aposentadoria mista ou aposentadoria híbrida no Brasil, contextualizando aspectos sociais e jurídicos. A análise pontuou o referencial sobre a legislação previdenciária específica, com aprofundamento de conceitos de direito constitucional e previdenciário. Sustentada por referenciais teóricos e metodológicos, esta pesquisa visa a problematização das aposentadorias e a concessão de benefícios previdenciários. O campo de conhecimento selecionado é o Direito Previdenciário, com ênfase na lei 8.213/91, que trata do plano de benefícios da Previdência Social. A discussão sobre esta temática é relevante, pois é dado enfoque na aposentadoria mista ou aposentadoria híbrida. A análise pontuou o referencial do Direito da seguridade social, como uma necessidade de reação evolutiva do próprio Estado, abordando o problema posto sob enfoque diverso do consagrado pela dogmática tradicional, na tentativa de vislumbrar horizontes outros que privilegiem a compreensão do que seja o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), de forma abrangente. O resultado do estudo revelou que em âmbito do direito previdenciário, o legislador ao criar a possibilidade de somar os períodos urbanos e rurais, determinados pela Lei 11.718/08 que incluiu o § 3º no art. 48 da Lei 8.213/91 e que instituiu a aposentadoria mista, garantiu o princípio da dignidade humana. Conclui-se que a aposentadoria híbrida, revela uma mudança positiva no Direito Previdenciário pátrio, que visa proteger a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Aposentadoria Mista. Direito Previdenciário. Legislação Previdenciária. Seguridade Social.

Abstract:

This work was the object of study of mixed retirement institute or hybrid retirement in Brazil, contextualizing social and legal aspects. The analysis pointed out the reference on the specific pension legislation, deepening concepts of constitutional and social security law. Supported by theoretical and methodological framework, this research aims at questioning of pensions and the granting of social security benefits. The selected field of knowledge is the Social Security Law, with an emphasis on 8212/91 law establishing the funding plan and organization of Social Security and Law No. 8.213 / 91, which deals with the benefits plan of Social Security. The discussion on this issue is relevant because it is given focus in the mixed hybrid retirement or retirement. The analysis pointed out the framework of the law of social security, as a necessity of evolutionary reaction of the state itself, addressing the problem posed under different focus of consecrated by traditional dogmatic, trying to envision horizons others that emphasize understanding of what the General Regime Social Security (RGPS), comprehensively. The results of the survey revealed that in the context of social security law, the legislator to create the possibility of adding urban and rural periods determined by law 11,718 / 08 which included § 3 of article . 48 of Law 8.213 / 91 and

¹ Concluinte do curso de Bacharelado em Direito pela UNI-RN.

² Orientador. Professor do UNI-RN. Especialista em Direito Tributário pela UFRN. Mestrando em Direito Constitucional pela UFRN.

establishing the mixed retirement, secured the principle of human dignity. We conclude that the hybrid retirement, reveals a positive change in parental Social Security Law, which aims to protect the dignity of the human person.

Keywords: Mixed Retirement. Social Security Law. Social Security legislation. Social Security.

1 INTRODUÇÃO

A seguridade social pode ser entendida como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, que visam assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social.

Neste contexto, por meio do Estado, a previdência social pode ser conceituada como a técnica de proteção social que visa proporcionar ao homem os meios necessários e indispensáveis a sua subsistência, quando este se encontra impossibilitado de obtê-los ou quando é socialmente indesejável que os aufera pessoalmente por seu próprio trabalho, devido à ocorrência dos eventos maternidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada ou morte, por meio de contribuição compulsória distinta oriunda de cada um dos participantes e da sociedade.

A abordagem metodológica para a pesquisa desta temática selecionada foi a descritiva. Utilizou-se, assim, da verificação e análise do problema para que, através da leitura de referências no campo do Direito Previdenciário, possa desenvolver uma vertente e apresentar uma discussão teórica do tema abordado.

Observa-se, ainda, frente ao campo metodológico, que esse estudo, por ser bibliográfico, é uma pesquisa de caráter indireto, mesmo observando a complexidade do tema, e dada a própria dinâmica do campo do Direito e a grande abrangência de obras publicadas e diversos artigos.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, posto que, a investigação acerca do tema inicialmente está calcada em princípios gerais até chegar-se ao enfoque particular. Foram utilizadas pesquisas bibliográficas compostas por obras sobre a temática específica a partir de material já publicado, e disponibilizado na Internet.

Assim, o interesse, no campo pessoal fundamenta-se na importância que envolve os aspectos do Direito Previdenciário, em relação à Lei 11.718/08, além do § 3º do art. 48 da Lei 8.213/91 que determinou a aposentadoria mista. Pretende-se com esta pesquisa bibliográfica,

aumentar os conhecimentos teóricos sobre a matéria em tela, vivenciada cotidianamente em nossa sociedade.

A motivação do interesse pela presente pesquisa partiu do próprio contexto atual de discussão do Direito Previdenciário e, mais, da atualidade do tema. Já a justificativa do presente trabalho se funda nas questões pertinentes ao Direito Previdenciário e na possibilidade da aposentadoria híbrida ao trabalhador urbano, como princípio da dignidade da pessoa humana.

É preciso ressaltar que esse tema, precisa ser discutido na esfera jurídica de forma ampla, pois engloba aspectos dos direito previdenciários e constitucionais, relevantes para a normatização das concessões de benefícios sociais a população.

No que tange ao campo social e jurídico, a pesquisa tem sua relevância dada à análise do contexto dos aspectos legais que diretamente envolvem tópicos e conceitos do direito previdenciário pátrio vigente.

Assim, diante do exposto, delineia-se, como objetivo geral deste estudo, analisar o instituto da aposentadoria mista ou aposentadoria híbrida no ordenamento jurídico previdenciário pátrio. E como objetivos específicos: verificar, através da análise da Previdência Social, observando os princípios encartados na Constituição Federal de 1988 (CF/88), como o Estado brasileiro poderá garantir a assistência previdenciária a partir da aposentadoria híbrida; e analisar o tratamento jurisprudencial da matéria.

Portanto, para consecução do referido estudo acadêmico, tem-se, como estrutura, a introdução (primeiro capítulo), e a construção de mais seis capítulos: o segundo trata da Previdência Social e seus princípios norteadores, o terceiro aborda o Contexto Histórico da Proteção Social e consequentemente da Previdência Social, o quarto enfoca os Segurados e sua classificação, o quinto apresenta a aposentadoria por idade e a híbrida, o sexto aborda a evolução jurisprudencial. E por fim as considerações finais.

2 PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência possui uma definição bastante abstrata, mas por seu objetivo, torna-se mais simples de entendê-la. A Previdência tem o escopo de proteger o segurado contra riscos. No entanto, trazendo para o contexto deste trabalho, a Previdência Social difere em razão de proteger, não qualquer pessoa, mas o trabalhador de eventos futuros e incertos que possam atingir a sua atividade laboral. Assim, o fato gera repercussão na vida econômica, acarretando

consequências no seio familiar a qual, também, será resguardada pela previdência social. Para melhor entender sua definição, recorre-se às lições de Castro e Lazzari (2014, p. 47):

Previdência Social é o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a evento de infortúnica (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário), ou outros que a lei considera que exijam um amparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços.

A Previdência Social, nos moldes da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é parte integrante da Seguridade Social, a qual compreende, ainda, a Saúde e a Assistência Social (artigo 194, caput, da Constituição Federal, 1988). Isso significa que a Seguridade Social é mais ampla que a Previdência Social e com ela não se confunde. Ora, por sua conformação constitucional, a Saúde é oferecida a todos, enquanto a Assistência Social é ofertada a todos aqueles que necessitem de amparo.

Por outro lado, a Previdência é mais “exclusivista”, a quem será direcionada, tendo vista que esta alcança o segurado e seus dependentes. A doutrina, então, utiliza como divisor de águas, o caráter contributivo, a partir do qual se considera segurado da Previdência e, portanto, protegido, apenas aquele contribui. Como afirma o doutrinador Alencar (2009, p. 27), “traço distintivo desses segmentos da Seguridade Social, o maior deles, é o caráter contributivo, necessário apenas na esfera previdenciária”.

Diante dessas considerações, pode-se concluir, de logo, que a Previdência Social integra a Seguridade Social. Esta, por sua vez, é composta, ainda, pela Saúde e Assistência Social; no entanto, a Previdência Social diferencia-se pela condição contributiva.

Nessa perspectiva de introdução ao estudo, sob a influência do pós-positivismo na atualidade, inclusive no ramo do Direito Previdenciário, faz-se mister abordar, pelo menos, os principais princípios norteadores da Seguridade Social e da Previdência Social.

2.1 PRINCÍPIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Como dito anteriormente, os princípios norteiam, no caso, essa instituição pública brasileira, sendo ideias básicas que lhe servem de fundamento e concede ao objeto uma identidade, uma base para criar a legislação e para interpretá-la.

2.1.1 Princípio da Solidariedade

Na sociedade contemporânea, geralmente o indivíduo não possui condições de enfrentar as necessidades sociais, por isso carece de ajuda, seja da sociedade ou do Estado. Assim, surge a Solidariedade como ferramenta não apenas para custear a Previdência Social, mas também impondo a sociedade em contribuir com a Seguridade Social. Desse modo, não é um princípio específico da Previdência Social.

2.1.2 Princípio da Universalidade

Conforme a doutrina de Dias e Macêdo (2012, p. 98), o princípio da universalidade se divide em objetiva e subjetiva. A primeira, compreende que a Seguridade Social deve socorrer o indivíduo em todas as necessidades sociais que possam existir. Já a subjetiva, impõe ao Estado que todos os indivíduos sejam protegidos.

Entretanto, ocorre que na Previdência Social, este princípio sofre relativização, em virtude do princípio da Contributividade, uma vez que para ter acesso aos benefícios previdenciários é preciso contribuir para o INSS.

2.1.3 Princípio da isonomia entre trabalhadores urbanos e rurais.

Como todos devem saber, a isonomia significa dizer, que não se admite diferenciações entre os indivíduos, pois todos nascem e vivem com os mesmos direitos e obrigações perante o Estado, segundo a nossa Carta Magna em seu art. 5º, caput.

Indo além, restringindo a aplicação desse princípio ao ramo do direito previdenciário, também encontramos na CFRB/88, igualdade de tratamento entre os trabalhadores rurais e urbano, com dispõe o art. 194, II: *“uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais”*.

3 PROTEÇÃO SOCIAL: HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

No intuito de entender melhor a Previdência Social, nada melhor que conhecer sua história, desde quando surgiu no Brasil, bem como sua evolução ao longo do tempo e consequentemente ao longo da evolução legislativa.

Segundo a doutrina de Dias e Macêdo (2012, p. 74), o marco inicial do surgimento do instituto que mais se assemelha a previdência social surgiu em 1835, por iniciativa privada, sendo chamada de Montepio Geral da Economia dos Servidores do Estado, a qual era organizada segundo o mutualismo (ocorre quando pessoas se unem com o objetivo de comprometer-se a ajudar mutuamente em qualquer eventualidade futura).

Em 1850, o Código Comercial trouxe garantia ao trabalhador, de caso ele sofresse acidente, continuaria recebendo o vencimento de seu salário. No decorrer do tempo, houve pressão por parte dos funcionários públicos em possuir benefícios, assim como a aposentadoria por invalidez no serviço, o que lhes foram concedidos por meio da Constituição de 1981 (DIAS; MACÊDO, 2012, p. 74).

Para doutrinadores, o marco inicial da previdência social no Brasil, foi com o Decreto legislativo 4.682/23, mais conhecido como Lei Eloy Chaves, que instituiu as caixas de aposentadorias e pensões, exclusivamente para os ferroviários, a serem criadas em cada empresa (DIAS; MACÊDO, 2012, p. 74). As caixas se sustentaram por meio da cobrança de certa contribuição. Após três anos, surgiu o Decreto legislativo e ampliou o alcance da Lei Eloy Chaves aos empregados portuários e marítimos, mais tarde aos trabalhadores de serviços telegráficos e radiotelegráficos (RUSSOMANO, 1979, p.34-35).

Durante a Era Vargas, a proteção previdenciária deixou de se organizar por cada empresa e passou a ser ordenada por categoria profissional, assim surgiram diversos institutos, como o Iapi (instituto dos industriários), IAPB (instituto dos bancários), Iapetec (instituto dos transportadores de cargas), etc (RUSSOMANO, 1979, p.34-35).

Surge em 1934 através da Constituição Federal do respectivo ano, um critério de custeio dos institutos, sendo as contribuições compulsórias dos empregados e empregadores. Mas, logo com a constituição de 1946, alterou-se o critério de custeio da previdência social, sendo custeada pela União, empregado e empregador. Diante da necessidade de novos benefícios, o legislador consolidou a legislação previdenciária, por meio da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) – Lei 3.807/60 (DIAS; MACÊDO, 2012, p. 75).

Apenas em 1963, o Estado brasileiro voltou sua atenção aos trabalhadores rurícolas, através da Lei 4.214, que instituiu o Funrural – Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural. Com a criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) em 1966, houve a unificação dos antigos institutos de aposentadoria e pensão.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o legislador constituinte conferiu à previdência social como direito fundamental de 2ª geração. Conforme de Castro e Lazzari (2013, p. 45):

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o sistema de Seguridade Social, como objetivo a ser alcançado pelo Estado brasileiro, atuando simultaneamente nas áreas da saúde, assistência social e previdência social, de modo que as contribuições sociais passaram a custear as ações do Estado nestas três áreas, e não mais somente no campo da Previdência Social.

Nas lições de Dias e Macêdo (2012, p. 76), em meio a reforma administrativa realizada pelo governo do ex presidente Fernando Collor, surgiu o Instituto Nacional do Seguro Social em 1990, que unificou o INPS e o Iapas. Assim, a autarquia assumiu as funções de ambas, seja a de arrecadação, pagamento de benefício e prestação de serviços aos segurados e dependentes do regime. Anos depois, mais precisamente em 2007, surge a Lei 11.457, que atribuiu as funções de arrecadação e fiscalização ao custeio para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por fim, ainda pelas lições de Dias e Macêdo (2012, p. 76), o legislador criou duas leis, a lei 8.212/91 estabelece o plano de custeio e organização da Seguridade Social, já a lei 8.213/91 instaura o plano de benefícios da Previdência Social, cujas leis encontram-se, ainda, em vigor.

Da exposição, é impossível não perceber a evolução, ainda que vagaroso, da extensa trajetória da humanidade em busca da proteção social. As técnicas de proteção social no Brasil se iniciaram partindo de ponto específico, em que consistiu em caixas e institutos de aposentadorias e pensões por cada empresa (excluindo o rural), mais tarde passou a ser por categorias profissionais e por fim, proteção coletiva do atual Sistema de Previdência Social, que inclui os trabalhadores do campo.

Aqui, ademais, convém esclarecer que a Previdência Social brasileira se organiza, no que se chama de previdência pública, no Regime Geral de Previdência Social, que abarca os trabalhadores da iniciativa privada, e nos Regimes Próprios de Previdência Social, que contemplam apenas os servidores públicos estatutários, ocupantes de cargos efetivos na estrutura da União, Estados e Municípios.

4 DOS SEGURADOS

Dentro do Regime Geral de Previdência Social, há várias categorias de segurados, cujo estudo aqui se afigura impositivo. Sim, porque a investigação das características e peculiaridades da aposentadoria mista exige uma prévia definição desses segurados da Previdência Social.

Pois bem. Em uma definição bastante singela, pode-se conceituar os segurados como pessoas que preenchem os requisitos específicos presentes da legislação, garantindo-lhes proteção previdenciária de responsabilidade do gestor do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Em análise a Lei nº 8.213/91, verifica-se a instauração de duas espécies de segurado, sendo os obrigatórios e os facultativos.

4.1 Segurados Facultativos

O segurado facultativo está previsto no art. 13 da Lei nº 8.213/, que o define como sendo aquele maior que 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), mediante o pagamento das guias de contribuições, contanto que não se enquadre nas disposições do art. 11 (da mesma lei), isto é, não exerça atividade remunerada que compreenda como segurado obrigatório.

No entanto, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/1998, que modificou alguns preceitos do sistema da Previdência Social, alterou também, a idade mínima para trabalhar foi fixada em dezesseis anos. Um ano após o surgimento da citada Emenda Constitucional, o presidente Fernando Henrique Cardoso fez uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 84, inciso IV da Constituição Federal e criou o Decreto 3.048, estabelecendo no art. 11 que a idade mínima para filiação facultativa é a mesma da filiação obrigatória, ou seja, dezesseis anos.

4.2 Segurados Obrigatórios

Em leitura ao art. 11 da Lei 8.213/91, observa-se que o legislador definiu como segurado obrigatório, em outras palavras, a pessoa que exerce atividade de natureza urbana ou rural de forma remunerada. Assim, em exercício laboral, seja qual for, ostentará a condição de segurado do RGPS, salvo quando ocupa cargo efetivo que pertence a Regime Próprio de Previdência Social. Em razão de o RGPS ser bastante amplo, abarcando diversos tipos de trabalhadores, o legislador decidiu dividi-los em classes.

Deste modo, há cinco classes: empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial.

4.2.1 Empregado

Ensinam Castro e Lazzari (2014, p. 151) que “o empregado é a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”, tanto de caráter rural quanto urbano. Nessa categoria, no entanto, estão inseridos não apenas os empregados propriamente ditos, mas diversas pessoas que exercem atividade remunerada, ainda que sem relação de emprego, conforme estabelece o inciso I do art. 11 da Lei 8.213/91, que elenca um rol de situações enquadráveis como empregado, entre as quais: aquele que exerce serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração; servidor público ocupante de cargo em comissão; aquele que exerce cargo de mandato eletivo e entre outros.

4.2.2 Empregado Doméstico

Categoria de relevância subsidiária no presente estudo (já que alguns segurados especiais deixam essa condição para exercer atividade nesta categoria), o empregado doméstico, segundo a doutrina de Dias e Macêdo (2012, p. 138), é

aquele que presta serviços contínuos mediante remuneração, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos. São considerados empregados domésticos, entre outros, o motorista particular, a cozinheira, a lavadeira....

Desta forma, os aspectos de prestação de serviço de natureza contínua, sem finalidade lucrativa e desempenho da atividade em âmbito residencial, configuram pressupostos desta relação empregatícia.

4.2.3 Contribuinte Individual

Segundo Castro e Lazzari (2014, p. 165), com o advento da Lei 9.876/99 que alterou a Lei 8.213/91, surgiu a classe “contribuinte individual”, unificando os segurados anteriormente chamados de “empresário”, “trabalhador autônomo” e “equiparado a trabalhador autônomo”.

Assim, conceitua-se essa espécie de segurado obrigatório, nas palavras de Dias e Macêdo (2012, p. 139), como “aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas sem relação de emprego ou que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não”.

4.2.4 Trabalhador Avulso

O art. 11, inciso VI da Lei 8.213/91 conceitua o trabalhador avulso como aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural em diversas empresas e sem vínculo empregatício. Assim, pode-se perceber que se constituem como características substanciais do trabalhador avulso: a prestação de serviço em várias empresas e a liberdade laboral, isto é, a inexistência de vínculo empregatício.

4.2.5 Segurado Especial

Categoria de segurado essencial para que se compreenda o objeto do presente estudo, o segurado especial é a última espécie disciplinada pelo inciso VII, art. 11 da Lei 8.213/91. Esta classe se estabelece, em virtude do § 8º, art. 198 da CF/88 (BRASIL, 1988), que define como especial:

o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Em outras palavras, o inciso VII, art. 11 da Lei 8.213/91 define como segurado especial, aquele e seu cônjuge, que exerce atividade rural em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Considerando que o segurado especial encontra-se em realidade social bastante diferente e adversa, o legislador estabeleceu uma regra de contribuição bastante diferente das outras espécies de segurado obrigatório. O dispositivo constitucional estabelece a sua contribuição para a Seguridade Social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização dos resultados da produção.

Entretanto, conforme a mesma norma aponta, o exercício de atividade em regime de economia familiar significa produção em pequena quantidade, retirando boa parte dela para subsistência. Além disso, as atividades são instáveis durante o ano, em razão dos períodos de

safra e defeso, no caso das atividades de pesca. Assim, não há como exigir deles as contribuições mensais e em valores fixos.

Até por isso, a legislação que permite aos segurados especiais, que desenvolvem atividades em regime de economia familiar, não contribuir onerosamente para a previdência social e, mesmo assim, garantirem sua qualidade de segurado mediante a comprovação do exercício da atividade como subsistência para seu núcleo familiar, o que lhes assegura o direito aos benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo. Inclusive, ainda que um integrante da composição familiar desempenhe atividade urbana, isso, por si só, não desqualificará o trabalhador rural como segurado especial, desde que essa atividade fique restrita ao prazo de 120 dias por ano.

5 APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é o benefício previdenciário por excelência, sendo em meio a ela que se discute a chamada aposentadoria mista.

O art. 18 da Lei 8.213/91 estabeleceu as espécies de aposentadoria, sendo elas: aposentadoria por invalidez, por idade, por tempo de contribuição e a especial. Apesar dessa vastidão de benefícios, o presente estudo se aterá apenas à aposentadoria por idade.

No sistema previdenciário anterior, esta espécie de aposentadoria era denominada de “aposentadoria por velhice”, mas, com a Lei 8.213/91, surge a expressão “por idade”, a qual se revela mais correta atualmente, pois segundo Castro e Lazzari (2014, p.688) “o fato de ter 60 ou 65 anos não quer dizer que seja velha.”. Apesar da idade avançada não retirar a capacidade laborativa, ela subtrai a capacidade de ganho.

De acordo com o art. 51 da lei 8.213/91, a aposentadoria por idade poderá ser requerida pela empresa, compulsoriamente, desde que o empregado tenha cumprido o prazo de carência e completado a idade exigida, de 70 anos. No entanto, a doutrina Castro e Lazzari (2014, p. 689) afirma que tal regra não há de permanecer em vigência, tendo em vista que apenas o trabalhador é o legítimo titular do direito ao benefício.

A aposentadoria por idade é atribuída tanto ao trabalhador urbano, como ao rural, desde que preencham os requisitos: idade mínima e o período de carência. Apesar de beneficiar ambos os tipos de trabalhadores, existem peculiaridades para a concessão desta aposentadoria, como a exigência do segurado urbano ter 65 anos de idade, se homem, e 60

anos, se mulher. Já ao trabalhador rural é conferido um “desconto” de 5 anos de idade, assim, este deve possuir 60 e 55 anos, para respectivamente homem e mulher.

Em relação ao período de carência, o legislador trouxe o requisito aplicável em mesmo molde a ambas as classes (urbano e rural), consistindo a carência em 180 meses. A diferença, no entanto, é que os segurados especiais, entre os quais estão trabalhadores rurais em economia familiar, poderão comprovar essa carência não pelo recolhimento efetivo das contribuições, mas sim pelo exercício da atividade.

5.1 Aposentadoria por Idade Híbrida

Diante do cenário brasileiro, em que o trabalhador exerce atividade rural sob regime de economia familiar e migra para a cidade em busca de uma vida melhor, exsurge necessário investigar o exercício de atividades distintas pelos segurados e suas repercussões em termos previdenciários. Um dos fatores que contribui para isso é justamente a seca, além doutros fatores que acabam forçando a busca de outra atividade profissional, muitas vezes demandando a migração para o meio urbano.

Como os trabalhadores rurais que exercem a atividade como segurados especiais podem comprovar a carência pelo exercício da atividade, a aposentadoria por idade sempre se dividiu em urbana e rural, o que prejudicava o trabalhador. Isso porque o rurícola que se dirigia à cidade e dedicava-se ao trabalho urbano não poderia somar o tempo deste com o período em que laborou no campo para fins de carência.

Em virtude desse contexto social, o legislador inovou com a edição da Lei 11.718/08 que incluiu o § 3º no art. 48 da Lei 8.213/91, criando uma nova modalidade de Aposentadoria por Idade, chamada de aposentadoria híbrida ou mista, que consiste na união do tempo, em que o trabalhador atuou tanto no campo como na cidade, para fins de carência.

Nessa modalidade de aposentadoria por idade, apesar de aproveitar o tempo que laborou no campo, a idade necessária para assegurar o benefício, será o mesmo da idade exigida à aposentadoria por idade urbana, ou seja, 65 anos de idade, se homem e 60 anos, se mulher.

Para a modalidade de aposentadoria por idade híbrida, por tanto, o segurado poderá somar, para fins de carência, o tempo de atividade rural como segurado especial ao tempo de atividade urbana. E dessa comunhão exsurgerà o direito à aposentadoria por idade, que se realizará sob a idade de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher.

Quanto ao valor do benefício, como determina o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o salário do benefício será calculado com base nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do total período contributivo a partir de julho/1994, o que compreende: o valor do salário mínimo em períodos que seja considerado como segurado especial e os salários referentes as outras categorias de segurado. Assim, poderá o trabalhador, receber o valor da aposentadoria acima do salário mínimo.

Nas lições de Castro e Lazzari (2014, p.700):

O coeficiente de cálculo será de 70% do salário de benefício, mais o acréscimo de 1% para cada grupo de 12 contribuições até o máximo de 100% do salário de benefício. No caso, para efeito de fixação do coeficiente, serão consideradas as contribuições diretas e, também, os meses de efetivo exercício de atividade rural como segurado especial.

Em outras palavras, a fim de facilitar a compreensão que o doutrinador assevera, a título de exemplificação: João possui 11 anos de período como segurado especial e 5 anos como outra categoria de segurado, assim, o coeficiente de cálculo será de 86% aplicável sobre o salário de benefício (Castro e Lazzari 2014). A mesma doutrina afirma, ainda, que o fator previdenciário não se aplica na modalidade de aposentadoria por idade híbrida, pois o §4º do art. 48 da Lei 8.213/91 refere-se ao critério de cálculo dos benefícios que não se sujeitam ao fator previdenciário. Ademais, na aposentadoria por idade sempre foi facultativa a aplicação do fator previdenciário.

O benefício é devido ao segurado urbano quando desligar-se do emprego, já ao segurado especial é devido a contar da data do requerimento administrativo. Assim, no caso da aposentadoria mista, o trabalhador fará jus ao benefício a depender da categoria de segurado que se encaixar na época em que preencher os requisitos (idade e carência).

Para os segurados filiados ao RGPS após julho/1991, devem cumprir 180 contribuições mensais como requisito para fruição do benefício. Vale lembrar, aos que se filiaram antes de julho/91, seguem a tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8213./91. Para comprovar o período de carência em categoria urbana, basta contribuir ou ter a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) anotada. Já o segurado especial deve comprovar que laborou no campo em regime de economia familiar.

Bom lembrar, porém, que o segurado especial rural não se confunde com os empregados rurais ou contribuintes individuais rurais, que comprovam seu período de carência da mesma forma que o empregado urbano.

Vale ressaltar, ademais, que o período que o trabalhador esteve em gozo de benefício por incapacidade, seja auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, será computado como tempo de carência, desde que intercalado por períodos de atividade (súmula nº 73, TNU), a exceção dos casos de acidente de trabalho, que não exigem a intercalação da atividade.

A carência como requisito deste benefício é considerado o único ponto controverso em meio a jurisprudência e doutrina. Em leitura ao §3º do art. 48 da Lei 8.213, 1991 obtém-se que:

Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Em interpretação literal da inovação, conclui-se que apenas o trabalhador que esteja exercendo atividade rural na época do requerimento poderá fazer jus à soma dos períodos em outra categoria de segurado, surgindo inúmeros questionamentos doutrinários e jurisprudenciais.

Apesar de inovar, não resolveu o problema social, tendo em vista que a jurisprudência interpretava que era necessário o último labor ser rural, o que prejudicava as pessoas que abandoaram o campo.

Mas logo depois, em dezembro de 2008, surge o Decreto 6.7222 que inclui o §4º no Decreto 3.048/99, o qual dispõe que “aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural.”. Com isso, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva solucionou questionamentos doutrinários e jurisprudenciais expressamente, prevendo essa possibilidade aos segurados urbanos.

Além disso, a doutrina também entende possível tal modalidade aos segurados urbanos, como Castro e Lazzari (2014, p. 699), defende:

Assim, em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição, tanto como segurado urbano ou rural, e de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial.

Entretanto, ainda que a doutrina se posicione favorável ao segurado urbano requerer o benefício e o Decreto 6.722/08 tenha determinado a falta de necessidade de o segurado

exercer atividade rurícola no momento do requerimento, isso não foi o suficiente para se consolidar este entendimento no mundo jurídico, existindo ainda discussão jurisprudencial.

6 JURISPRUDÊNCIA

Embora o Decreto discorra expressamente sobre a possibilidade de qualquer categoria de segurado fazer jus a aposentadoria mista, os tribunais (STJ e TNU) vinham se posicionando de forma contrária a disposição normativa. Como exemplo de contrariedade a norma, a Turma Recursal da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte decidiu:

EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. CARÊNCIA NÃO OBSERVADA. APOSENTADORIA HÍBRIDA OU MISTA. IMPOSSIBILIDADE. ABANDONO DA ATIVIDADE RURÍCOLA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- A aposentadoria por idade prevista no inciso II do § 7º do artigo 201 da Constituição da República Federativa do Brasil será concedida aos segurados especiais do Regime Geral de Previdência Social, que, após cumprida a carência legal exigida, completarem 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher.

- Para perceber a prestação previdenciária em referência, na condição de segurado especial, o beneficiário deve comprovar o exercício da atividade (rural, garimpeiro, pescador, marisqueiro) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (Lei n.º 8.213/91, art. 143).

- No caso em exame, os elementos de prova constantes dos autos, documentos e depoimentos, não foram suficientemente capazes de atestar a condição de segurado especial do(a) autor(a), no período da carência exigido, especialmente porque o recorrente deixou de trabalhar na agricultura na época de implementação dos requisitos hábeis à aposentação por idade rural.

- De outra banda, **o segurado recorrente, para ter direito à aposentadoria híbrida ou mista prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, deve estar, até a implementação dos requisitos, no efetivo exercício de atividade rural**, pois aquele benefício previdenciário, a bem da verdade, ostenta a natureza rurícola, embora exija idade própria dos trabalhadores urbanos.

- Não há, na hipótese, a alegada violação ao(s) dispositivo(s) objeto de prequestionamento, nem mesmo ofensa ao princípio da equivalência dos benefícios e serviços entre as populações urbanas e rurais.

- Sem falar que, em perfeita sintonia com a posição pacificada no âmbito da TNU, não se aplica aos segurados especiais o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003.

- Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

- Improvimento do recurso. (0506594-60.2013.4.05.8400, Turma Recursal, Relator ANDRÉ DIAS FERNANDES)(grifei)

Como o Direito encontra-se em constante evolução, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem se posicionando pela necessidade em aplicar a aposentadoria híbrida ao trabalhador urbano alegando que além de efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana e por não representar desequilíbrio atuarial. Nessa perspectiva, segue o julgado abaixo (STJ, 2014):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de

carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. **Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural.** Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art.48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991".

17. Recurso Especial não provido. (REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014)(grifei)

Assim, diante do posicionamento adotado pelo STJ, a TNU sentiu-se ainda mais pressionada em aceitar a aposentadoria híbrida ao segurado urbano. A autora do processo em questão, requereu o benefício da aposentadoria híbrida perante o juízo de Mafra/SC, entretanto este indeferiu o pedido, em virtude de não reconhecer o tempo de serviço rural para o período de carência.

No mesmo sentido, a Turma Recursal de Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento ao recurso inominado, nos seguintes termos: "O recurso não merece provimento. É que o entendimento vigente nesta Turma Recursal é o de que a Lei no 11.718/08 possibilitou a soma dos períodos de atividade urbana e rurícola, para fim de carência, apenas nos casos de concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais...".

Diante desta decisão proferida, ingressou com o Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal Nº 50009573320124047214. No caso, o juiz federal Bruno

Leonardo Câmara Carrá, relator da ação, utilizando-se do princípio da Isonomia, interpretou a lei 11.718/08 (que institui a aposentadoria híbrida de regimes de trabalho), concedendo tal direito tanto aos trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade).

Assim, apesar do princípio de divergência jurisprudencial, ao fim consolidou-se o posicionamento de que o segurado urbano possui direito subjetivo a aposentadoria mista. O que se colocou por terra o entendimento que para fins de concessão do benefício era necessário o trabalhador ter a qualidade de segurado especial na época do requerimento administrativo.

7 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, vislumbramos o processo de desenvolvimento de técnicas de proteção social ao trabalhador, quando iniciou ainda de forma tímida, em que consistia apenas em resguardar os funcionários em âmbito de empresa, isto é, cada estabelecimento empresarial possuía o sistema de benefícios voltado apenas aos seus funcionários. Mais tarde a concepção de proteção social estendeu seu alcance, instituindo a proteção previdenciária por categoria profissional. Por fim, alavancou ainda mais, essa noção que culminou no surgimento do Regime Geral da Previdência Social.

O RGPS inovou em garantir a todo empregado a proteção previdenciária, em que basta o vínculo empregatício para assegurar a condição de segurado da Previdência Social, o que independe da vontade do trabalhador. Apesar da longa espera na criação de vantagens específicas para o rural, tendo em vista a sua realidade socioeconômica em que o homem do campo vive, o legislador estabeleceu a dispensa deste de contribuir para o RGPS. Assim, quando laborar na agricultura em regime de economia familiar, ostentará a qualidade de segurado da Previdência Social.

Dessa forma, sem a necessidade de contribuir para o RGPS, o segurado especial precisa apenas comprovar o seu período de carência em que laborou na agricultura e em regime de economia familiar. Logo, existiam apenas duas modalidades para a aposentadoria, que se distingue quando o trabalho exercido no período de carência for exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana.

Assim, não existia a possibilidade das pessoas que participaram do êxodo rural somar o período em que trabalhou como agricultor com o período urbano, tendo que ignorar seu trabalho, seu passado e sua dignidade. Ora, o labor rurícola de subsistência foi duramente

castigado nos últimos anos em razão da seca, sendo este um dos grandes motivos da migração para a cidade.

Em virtude dessa realidade, o legislador sentiu-se pressionado em criar a possibilidade de somar os períodos urbanos e rurais, o que culminou na Lei 11.718/08 que incluiu o § 3º no art. 48 da Lei 8.213/91 e instituiu a aposentadoria mista. Entretanto, surgiu divergência na interpretação desta norma e consolidou-se o posicionamento que o benefício restringe-se ao segurado especial, excluindo o trabalhador urbano. Diante disso, embora o legislador permanecesse inerte quanto a essa distorção interpretativa, a jurisprudência após ser constantemente provocada nessa perspectiva, posicionou-se favoravelmente a conceder o benefício de aposentadoria por idade mista tanto ao segurado especial, quanto a qualquer outra espécie de segurado.

A partir deste estudo realizado, entendo que o dispositivo que estabeleceu a aposentadoria híbrida por um longo período foi bastante mal interpretada, pois o Direito Previdenciário está em constante evolução, tornando-se cada vez mais garantista, sob a perspectiva de proteger o trabalhador. O que sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, o benefício consubstancia o correto tratamento previdenciário, tendo em vista a realidade social, isto é, a crescente migração da mão de obra campesina para a cidade, em que passam a exercer atividades laborais extremamente diversos do labor rurícola.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios Previdenciários**. 4. ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

DIAS, Eduardo Rocha; MACEDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário**. 3. ed. São Paulo: Método, 2012.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso Previdência Social**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

PAIVA, Gisele Beraldo de. Aposentadoria por idade híbrida: privativa do trabalhador rural?. Disponível em:

<<http://giselepaivaadv.jusbrasil.com.br/artigos/113783604/aposentadoria-por-idade-hibrida-privativa-do-trabalhador-rural>>. Acesso em 08 ago. 2015.

Autor desconhecido. Não é preciso estar na atividade rural para pedir aposentadoria híbrida. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-05/nao-estar-atividade-rural-pedir-aposentadoria-mista>>. Acesso em 08 de agosto de 2015.

SILVA, Wesley Adileu Gomes e. A aposentadoria por idade mista – entre o segurado especial e o trabalhador urbano. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14224>. Acesso em 09 de agosto de 2015.

CAVICHIOLO, Ana Paula. Aposentadoria por idade híbrida. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 15 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51425&seo=1>>. Acesso em: 09 de agosto de 2015.

SCHNEIDER, Luiz Miguel. Análise Jurisprudencial da Aposentadoria Híbrida. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 07 maio 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53387&seo=1>>. Acesso em: 16 de agosto de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Recurso Especial 1407613. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153999212/recurso-especial-resp-1407613-rs-2013-0151309-1>. Acesso em: 09 de novembro de 2016.